



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

LEI MUNICIPAL Nº 348/99, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1999..

Disciplina o Poder de Polícia Municipal sobre higiene, ordem e utilização dos equipamentos públicos e funcionamento das atividades localizadas no Município e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA, ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre as normas básicas para o exercício do poder de polícia do Município de Serra Branca, sobre assuntos referentes à higiene e segurança públicas, costumes, proteção do patrimônio público e funcionamento das atividades sujeitas à fiscalização municipal.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal organizará as atividades de sua competência, objetivando:

I - melhorar a qualidade de vida nas zonas rural e urbana, mediante o levantamento e o controle contínuos dos problemas de interesse públicos;

II - obter padrões adequados de saneamento básico, higiene sanitária, ordem, segurança e sossego públicos compatíveis com o bem estar da comunidade e o Plano de Zoneamento Urbano estabelecido em Lei;

III - garantir o bom uso e conservação do meio ambiente, dos serviços e dos equipamentos públicos;

Art. 3º - Para a consecução dos objetivos previstos no Artigo 2º, o Município fará uso de:

I - inspeções prévias in loco, para fins de licença, permissão ou autorização, de atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços no Município;

II - fiscalização permanente, através de comandos fiscais, voltada principalmente para as atividades críticas ao bem estar da população;

III - gerenciamento eficaz dos estabelecimentos públicos, como mercados, matadouros, shopping centers, cemitérios e outros, mantendo neles os padrões mínimos exigidos dos estabelecimentos privados;

IV - realização de programas de esclarecimentos públicos, junto às Escolas, Entidades Comunitárias e ao público em geral;

V - articulação com os órgãos de fiscalização do Estado e da União, de forma a coordenar esforços e ações;

VI - constatação e denúncia, aos órgãos competentes do Estado e da União, de irregularidade cujo controle e punição estejam fora do campo da competência municipal.

CAPÍTULO II
DO MEIO AMBIENTE
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - Para fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - Meio ambiente, o conjunto de condições, influências e interação da ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante da atividade que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) ocasionem danos à fauna, à flora, ao equilíbrio ecológico e às propriedades públicas e privadas;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matéria ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos no País.

III - Fonte poluidora, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadoras de degradação ambiental;

IV - Recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais ou subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera e os estuários.

Art. 5º - Considera-se degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente.

Art. 6º - A Prefeitura fiscalizará, concorrentemente e em colaboração com o Estado e a União, as atividades que, por suas características, possam causar dano ao meio ambiente e aos recursos naturais do Município.

Art. 7º - O Município poderá celebrar Convênio com órgãos públicos federais e estadual ou contratar serviços técnicos que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para sua proteção.

SEÇÃO II

Art. 8º - A Prefeitura negará licença, permissão ou autorização às atividades que, de forma direta ou indireta, degradem a qualidade ambiental.

Art. 9º - Os estabelecimentos que explorem as atividades previstas no artigo anterior, terão licença, permissão ou autorização, caso se comprove que foram tomadas as medidas necessárias para evitar a poluição ou contaminação do meio ambiente.

Art. 10º - As decisões sobre licença, permissão ou autorização das atividades caracterizadas no artigo anterior, serão tomadas pela Prefeitura, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes do Estado e da União.

Art. 11º - A Prefeitura Municipal de Serra Branca exigirá para licenciamento de atividades industriais que emitam resíduos poluentes, a colocação de filtros e/ou outros equipamentos de controle de poluição, independentemente da legislação federal ou estadual pertinente.

SEÇÃO III
DA CONSERVAÇÃO DAS ÁREAS VERDES

Art. 12º - A Prefeitura suplementará a fiscalização do Estado e da União e tomará as medidas ao seu alcance, no sentido de evitar a devastação da vegetação nativa e estimular o plantio de árvores, de acordo com a Lei nº 4.771, de 15/09/65 (Código Florestal).

Art. 13º - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar árvores e plantas de arborização e dos jardins públicos, sem o consentimento da Prefeitura.

Art. 14º - Qualquer árvore poderá ser decretada por Ato do Poder Executivo Municipal, imune a corte, por motivo de localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes.

S E Ç Ã O IV DOS SONS E RUÍDOS

Art. 15º - A Administração Municipal fiscalizará as fontes produtoras de sons e ruídos incômodos, através dos seus órgãos competentes.

Art. 16º - É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos.

Art. 17º - Nas zonas urbanas predominantemente residenciais ou de hospedagem, é proibido executar atividades que produzam alto ruído antes das 7:00 e depois das 22:00 horas.

Art. 18º - Considera-se "zona de silêncio" a área circunscrita num raio de 100 (cem) metros dos hospitais, casas de saúde, sanatórios e escolas, sendo proibidas todas as atividades que, em caráter permanente ou eventual, produzam ruídos ou perturbem o sossego.

C A P Í T U L O III DA HIGIENE PÚBLICA S E Ç Ã O I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19º - A Prefeitura fará a fiscalização sanitária concorrentemente e em colaboração com o Estado, enfatizando os aspectos de higiene e limpeza das vias, lugares e equipamentos de uso público, habitações, terrenos baldios, estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam produtos alimentícios e bebidas, e estâbulos, cocheiras, pocilgas e atividades congêneres.

Art. 20º - Ao constatar qualquer irregularidade relativa à higiene pública, o servidor encarregado apresentará relatório, descrevendo a situação e sugerindo ou solicitando providências.

§ Único - A Prefeitura tomará as medidas cabíveis ou fará gestões junto às autoridades federais ou estaduais, quando as medidas forem da alçada das mesmas.

S E Ç Ã O II DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 21º - A limpeza dos logradouros e vias públicas e a coleta de lixo domiciliar são serviços públicos de responsabilidade da Prefeitura Municipal, que os executará de forma direta ou indireta e de acordo com o Regulamento que baixar.

Art. 22 - Os proprietários de imóveis dos núcleos urbanos são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriças à sua residência.

Art. 23º - A lavagem e a varrição do passeio da sarjeta deverão ser efetuadas em hora conveniente e de pouco trânsito.

Art. 24º - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas por canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 25º - Não é permitido:

I - lançar lixo ou água servida das residências e estabelecimentos na rua;

II - poluir, por qualquer forma, águas destinadas ao consumo ou uso público ou particular;

§ Único - Os responsáveis por derrames ou sujeiras na via pública, provenientes de serviços, carga, descarga, lavagem de veículos por lavadores profissionais ou

quaisquer atividades, estão obrigados a limpar ou higienizar convenientemente o lugar onde tais serviços ocorreram.

SEÇÃO III DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES E TERRENOS

Art. 26º - Os proprietários ou possuidores de imóveis urbanos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio seus prédios, quintais, pátios e outras dependências que ocupem.

§ 1º - Os loteamentos e lotes isolados ainda não construídos devem ser mantidos livres de mato, água estagnada e lixo.

§ 2º - Decorrido o prazo concedido para que uma habitação ou terreno seja limpo, sem que o proprietário tenha tomado qualquer providência nesse sentido, a Prefeitura poderá mandar executar o serviço, apresentando-lhe a respectiva conta.

Art. 27º - O lixo será depositado pelos usuários em recipientes fechados para ser recolhidos pela limpeza pública.

§ Único - A remoção de restos de material de construção e entulhos provenientes de demolições, matérias excrementícias, forragem de cocheiras ou estábulos, capinas, corpos de animais mortos, ou outros resíduos que exijam cuidados especiais, será considerado serviço extraordinário a ser realizado pela Prefeitura, mediante solicitação do interessado e pagamento da tarifa prevista, por Lei, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 28º - A Prefeitura poderá promover, mediante indenização das despesas, a execução de trabalhos de construção de calçadas, drenagem ou aterros, em propriedades privadas cujos responsáveis se omitirem a fazê-lo.

Art. 29º - A Prefeitura declarará insalubre toda construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, ordenando sua interdição ou demolição, quando for o caso.

Art. 30º - Nenhum prédio confinante com a via pública dotada de redes de água e esgotos sanitários poderá ser habitado sem que seja a elas ligado e disponha de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão pias, banheiros e privadas em número proporcional ao de seus moradores;

§ 2º - Onde não existir rede coletora de esgotos, as habitações deverão dispor de pelo menos de fossa construída de acordo com as especificações constantes na legislação pertinente.

Art. 31º - A abertura e a utilização de poços e cisternas dependem de licença da Prefeitura, que definirá em cada caso as medidas referentes à higiene e segurança.

Art. 32º - No atendimento das exigências previstas nesta Seção, observar-se-ão os padrões e requisitos da legislação do Estado sobre assuntos sanitários.

Art. 33º - Os hospitais, casas de saúde e similares deverão manter em suas instalações hospitalares, um incinerador, ou forno crematório, com capacidade suficiente para a eliminação de materiais cirúrgicos utilizados no trato de doença infecto-contagiosas e cirurgias em geral.

§ 1º - As cinzas resultantes da combustão dos materiais mencionados no caput deste Artigo, deverão ser acondicionadas em sacos plásticos lacrados, para serem recolhidos pelo serviço de limpeza pública.

§ 2º - Para a instalação desses equipamentos (incineradores ou fornos crematórios), a Prefeitura Municipal de Serra Branca concederá um prazo de 90 (noventa) dias para que seja providenciada a montagem.

§ 3º - Serão feitas vistorias periódicas e, decorrido o prazo concedido para que os Hospitais, Casas de Saúde e similares cumpram os requisitos exigidos, a Prefeitura Municipal de Serra Branca ordenará sua interdição através do órgão Federal ou Estadual competente.

SEÇÃO IV DOS MUROS E CERCAS

Art. 34º - Os terrenos baldios adjacentes a áreas já edificadas serão fechados com muros de alvenaria.

§ 1º - O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá indicar as zonas urbanas e respectivas ruas onde os terrenos devem ser murados com prioridade.

§ 2º - Na falta de atendimento às disposições deste Artigo, a Prefeitura aplicará multas e procederá à execução dos serviços, cobrando as despesas dos respectivos proprietários dos imóveis.

SEÇÃO V DA HIGIENE DOS ALIMENTOS

Art. 35º - A Prefeitura Municipal exercerá, em colaboração ou supletivamente com as autoridades sanitárias estaduais, contínua fiscalização dos alimentos do Município.

§ Único - Para efeito desta Lei, consideram-se alimentos, todas as substâncias próprias para serem ingeridas pelo homem, exetudados os medicamentos.

Art. 36º - O alimento deverá estar livre e protegido da contaminação física, química e biológica.

Art. 37º - Os estabelecimentos e lugares onde ficam armazenados ou expostos gêneros alimentícios devem atender às seguintes condições:

I - os produtos que possam ser ingeridos com ou sem cozimento, os vendidos a retalho, os doces, pães, biscoitos e produtos congêneres deverão ser expostos em vitrines ou balcões vidraçados para isolá-los de impurezas e insetos;

II - as bebidas e refrigerantes vendidos nas feiras ou em barracas aonde não haja água corrente serão servidos em copos e outros tipos de recipientes descartáveis;

III - os alimentos embalados deverão ser depositados sobre estrados, em prateleiras, ou dependurados em suportes, não sendo permitido o contato direto com o piso;

IV - os alimentos a granel, conforme o caso, poderão ser depositados ou acondicionados em silos ou tulhas, ou ainda em tanques, barris, e outros recipientes, desde que satisfaçam às exigências do Código Sanitário do Estado e às normas técnicas especiais;

V - as dependências para o armazenamento ou depósito de alimentos em pó ou granulados deverão ser constantemente limpas, sem a utilização de água, de modo a permanecerem em perfeitas condições de higiene;

VI - as frutas e verduras expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estrados limpos e afastados do solo;

VII - as gaiolas para aves expostas à venda serão de fundo móvel, para facilitar a limpeza que será feita diariamente.

Art. 38º - Todo indivíduo que trabalhar com gêneros alimentícios será obrigado a ter a carteira de saúde, fornecida pela autoridade sanitária competente, e renovada anualmente.

Art. 39º - Os gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde serão apreendidos pelo servidor encarregado da fiscalização e removidos para local próprio, onde serão inutilizados.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá o estabelecimento ou agente responsável do pagamento de multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste Artigo determinarão a cassação da licença concedida pela Prefeitura.

Art. 40º - Fica terminantemente proibida a venda de carne (seca ou verde) e/ou peixe, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura.

§ Único - Em caso de desobediência ao que dispõe o caput deste Artigo, a Prefeitura Municipal multará o infrator e fará a apreensão da mercadoria, destinando-a as casas de caridade ou inutilizando-as se a mesma se mostrar imprestável para o consumo.

Art. 41º - Através de inspeções periódicas, a fiscalização verificará o estado de conservação dos talheres, louças e demais utensílios, apreendendo-os e inutilizando-os quando estiverem imprestáveis para o uso.

S E Ç Ã O VI DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 42º - A fiscalização realizada pela Prefeitura nos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços localizados no Município será feita:

I - através de vistoria especial, antes da concessão ou renovação do Alvará;

II - através de inspeções periódicas, durante o desenvolvimento das atividades, de forma a assegurar a manutenção dos padrões e condições de funcionamento exigidos pelo Município.

Art. 43º - Os hotéis, restaurantes, bares, lanchonetes, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres, além das disposições municipais sobre edificações e higiene dos alimentos, deverão observar, no que couber, o seguinte:

I - a lavagem de louças e talheres deverá ser feita em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - a louça, os talheres e outros utensílios de cozinha deverão ser guardados em armários com portas ventiladas, não podendo ficar expostos a poeira e a insetos;

III - devem dispor de um número de frigoríficos ou geladeiras compatível com o volume de serviços que prestam;

IV - em qualquer circunstância, é obrigatória a existência de tampa de material lavável nos vasos sanitários, assim como a higienização diária das instalações com o uso de bactericidas e desinfetantes.

Art. 44º - Os açougues e peixarias atenderão as seguintes condições:

I - as instalações de abastecimento de água e câmaras frigoríficas devem dispor de capacidade proporcional às necessidades;

II - os produtos que comercializam devem provir de frigoríficos ou matadouros devidamente licenciados, e serem regularmente inspecionados, carimbados e conduzidos em veículos apropriados.

Art. 45º - As coqueiras, granjas avícolas, chiqueiros, estábulos e estabelecimentos congêneres existentes no Município deverão, além das disposições que lhe sejam aplicáveis, observar as seguintes:

I - não afetar as condições de higiene da vizinhança, ouvidas as autoridades sanitárias do Município;

II - obedecer a recuo de pelo menos 20 m (vinte metros) dos logradouros e terrenos vizinhos;

III - possuir muros divisórios separando-os dos terrenos vizinhos.

Art. 46º - Será proibida a instalação de estábulos, coqueiras, granjas avícolas, chiqueiros e estabelecimentos congêneres, nas Zonas Urbanas Especiais e nas Zonas Parceladas da Cidade, nos termos do plano de Zoneamento Urbano.

§ Único - A critério da Prefeitura, poderão ser admitidas pequenas criações domésticas de aves na zona urbana.

S E Ç Ã O I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47º - A ocupação e os usos provisórios das vias e logradouros públicos dependerão da permissão ou autorização da Prefeitura, assegurando-se o livre trânsito, a segurança e o bem-estar da população e estética urbana.

SEÇÃO II DO TRÂNSITO E OCUPAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 48º - O Poder Executivo estabelecerá o plano de trânsito e tráfego urbano.

§ Único - O plano de trânsito e tráfego urbano, além de outros aspectos, disciplinará:

- I - a circulação de veículos;
- II - o uso das vias;
- III - os estabelecimentos;
- IV - as paradas de veículos coletivos;
- V - os horários e proibições de carga e descarga;
- VI - a sinalização de trânsito;
- VII - as vias onde será permitida a passagem de rebanhos, equipamentos especiais e máquinas de construção civil, deste que se tomem medidas de proteção ao público;
- VIII - os usos não convencionais das vias, tais como festividades, paradas cívicas e diversões.

Art. 49º - As empresas de transportes coletivos e os proprietários de táxis ou outros veículos destinados ao transporte público, além dos requisitos exigidos pela legislação pertinente e pelas cláusulas contratuais, são obrigadas a:

- I - comprovar, no interior dos veículos, aviso destacado sobre a lotação máxima, por cujo cumprimento se responsabilizarão;
- II - comprovar, sempre que solicitados pela fiscalização municipal, a efetividade da manutenção técnica e aferição regulamentar do veículo;
- III - manter limpo e higienizado o interior dos veículos;

Art. 50º - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, galerias, estradas e caminhos, exceto para efeito de obras públicas, feiras livres, ou quanto exigências policiais o determinarem.

§ 1º - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível, e compatível com a situação criada.

§ 2º - A carga e descarga de materiais que não possam ser feitas diretamente no interior dos prédios ou obras serão toleradas na via pública, desde que se tomem medidas que minimizem os prejuízos ao trânsito, estando tais operações submetidas à disciplina do órgão municipal competente.

§ 3º - Caberá restritamente ao Poder Executivo Municipal estabelecer critérios para interdição das vias, mediante autorização do órgão interessado.

Art. 51º - Os responsáveis por obras de construção, reconstrução ou demolição são obrigadas a instalar tapumes e andaimes, a critério da Prefeitura e de acordo com as disposições do Regulamento de Edificações do Município.

§ 1º - Os tapumes só poderão avançar sobre passeio quando poder ser garantido a faixa livre de circulação mínima de 01 m (um metro).

§ 2º - Nenhum material de construção poderá permanecer nos logradouros públicos, excetuando-se os casos no 3º do artigo 51.

Art. 52 - É proibido danificar, retirar ou obstruir a sinalização nas vias, estradas ou caminhos públicos.

Art. 53º - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de quaisquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública municipal.

Art. 54º - Os postes e torres de telecomunicação, os de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia, as balanças para pesagem de

carga e outros equipamentos de utilização coletiva ou particular só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que estabelecerá as condições para a respectiva instalação.

Art. 55° - A Prefeitura pode permitir que estabelecimentos comerciais ocupem parte da calçada com mesas, cadeiras e outros móveis, se cumprirem as seguintes exigências.

I - só pode ser ocupada a parte do passeio em frente à testada do estabelecimento;

II - deve ser liberada área com pelo menos 2 m (dois metros) da largura do passeio, para trânsito público.

SEÇÃO III DA PRESERVAÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO

Art. 56 - Nenhum serviço ou obra que exija o levantamento do calçamento ou abertura e escavação no leito de vias públicas, poderá ser executado por particulares ou Empresas sem prévia autorização da Prefeitura.

§ 1° - A recomendação do calçamento será feita pela Prefeitura às expensas dos interessados nos serviço.

§ 2° - No ato da autorização, o interessado depositará o montante necessário para cobrir as despesas.

SEÇÃO V DOS PALANQUES, BARRACAS, FITEIROS E CONSTRUÇÕES SIMILARES

Art. 57° - Poderão ser armados coretos e palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas , cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto a localização, estrutura e segurança;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento e o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos acaso verificados;

IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte quatro) horas , a contar com encerramento do evento para qual foram instalados.

§ Único - Findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando o material o destino que entender .

Art. 58° - As bancas de jornais e revistas podem ser permitidas pela Prefeitura quando:

I - apresentarem bom aspecto estético, obedecendo aos padrões propostos pela Prefeitura;

II - forem localizados:

a) a mais de 5 m (cinco metros) contados do alinhamento do prédio de esquina mais próximo;

b) de forma pelo menos 1,60 m (um metro e sessenta) de calçada fique livre para passagem de pedestres.

c) a distância mínima de 250 m (duzentos e cinquenta metros) de outra banca de jornal e revistas.

§ Único - A cada jornaleiro será concedida apenas uma permissão.

Art. 59° - As barracas, quiosques e fiteiros, fixos ou móveis, com finalidade comercial, só podem funcionar em vias e logradouros públicos, quando:

I - ficarem a pelo menos 100 m (cem metros) de outra construção similar, no mesmo passeio;

II - deixarem livres pelo menos 1,60 m (um metro e sessenta cm) do passeio par o trânsito de pedestres;

III - não obstruírem acessos e vãos de iluminação e ventilação de móveis;

IV - atenderem, no quer couber, às prescrições sobre venda de alimentos e higiene sanitária.

SEÇÃO V DAS FEIRAS LIVRES

Art. 60º - As atividades comerciais nas feiras livres destinam-se ao abastecimento supletivo de gêneros de primeira necessidade e à promoção da comercialização direta entre pequenos produtores e consumidores.

Art. 61º - O Poder Executivo instituirá e regulamentará as feiras livres do Município, considerando os seguintes elementos:

I - localização adequada, de acordo com o plano urbanístico da área onde situa a feira;

II - oferta de infra-estrutura básica que permite exigir dos feirantes comportamento higiênico na manipulação dos produtos e uso do ambiente;

III - esquema permanente e de emergência para organização do trânsito e garantia de segurança dos feirantes e dos habitantes em geral.

§ Único - Da regulamentação das feiras livres deverá constar:

a) - horário de funcionamento;

b) - horário e formas de carga e descarga;

c) - condições para licenciamento dos vendedores

d) - tipos de mobiliários que podem ser usados para exposição dos produtos;

e) - preceitos de higiene e limpeza pública a serem adotados;

f) - regime de cobrança de taxas;

g) - medidas de fiscalização visando garantir a proteção da economia popular;

h) - relacionamento entre produtores, vendedores e feirantes em geral.

Art. 62º - A permissão a um feirante será precedida da verificação das condições sanitárias em que vai exercer sua atividade, especialmente no que concerne à higiene dos alimentos.

§ Único - Não será renovada permissão de atividades a feirantes que, no período de um ano, forem punidos mais de 3 (três) vezes, de acordo esta Lei.

Art. 63º - Não será permitido a realização de feiras livres nas praças, parques e jardins da cidade, exceto quando previamente licenciadas pela Prefeitura Municipal de Serra Branca.

SEÇÃO VII DOS TOLDOS

Art. 64º - O requerimento à Prefeitura para a colocação de toldos à frente de lojas e outros estabelecimentos deverá ser acompanhado de desenho que represente um corte longitudinal da fachada, no qual figurem o toldo e o passeio com as respectivas cotas, obedecidas ainda normas a serem ditadas por ato do Executivo.

SEÇÃO VIII DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 65º - A criação e a produção de animais só serão permitidas, no Município de Serra Branca, nas Zonas Urbanas não parceladas e sob orientação do serviço de Vigilância Sanitária, nos termos dos artigos 46º e 47º desta Lei.

Art. 66º - Os animais encontrados soltos nas ruas praças e logradouros, fora das Zonas não parceladas da Cidade, serão recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - O animal recolhido em virtude do disposto nesta Seção será retirado dentro do prazo mínimo de cinco dias, mediante pagamento de multa, taxas e, quando couber, indenização pelos danos por ventura causados a próprios públicos.

§ 2º - Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar sua venda em hasta pública.

§ 3º - Os cães não retirados no prazo designado no § 1º poderão ser:

I - vendidos em hasta pública, se se tratar de animais de raça;
II - doados a entidades universitárias para fins de experiência científicas;

III - sacrificados, conforme o diagnóstico sobre o estado do animal.

§ 4º - Os cães encontrados com sinais evidentes de doença contagiosa serão imediatamente recolhidos, sacrificados e enterrados.

Art. 67º - A Prefeitura manterá, em colaboração com as repartições sanitárias do Estado, a campanha de vacinação anti-rábica extensiva a todo o território do Município.

CAPÍTULO V

DA ORDEM PÚBLICA E COSTUMES

SEÇÃO I

DA ORDEM PÚBLICA

Art. 68º - Os proprietários de estabelecimentos comerciais serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

§ Único - As desordens, algazarras ou barulho porventura verificados nos estabelecimentos mencionados no caput deste artigo sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser fechado o estabelecimento nas reincidências.

SEÇÃO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 69º - Para os efeitos desta Lei, determinam-se divertimentos públicos os que realizarem em vias públicas ou recinto fechado, mas de livre acesso ao público.

Art. 70º - Nenhum divertimento público poderá ser localizado sem licença da Prefeitura.

§ Único - O requerimento da licença será instituído com provas de terem sido satisfeitas as exigências legais regulamentares referentes à construção, à higiene das dependências e à segurança dos equipamentos e máquinas, quando for o caso.

Art. 71º - Nos locais de diversões, serão observadas, além dos requisitos estabelecidos pelas normas sobre edificações, as seguintes regras:

I - saídas e passagens para o exterior amplas e conservadas sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

II - saídas encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa, de forma a tornar-se visível quando as luzes estiverem apagadas;

III - aparelhos para renovação de ar existentes e perfeito funcionamento;

IV - instalação sanitárias e dependentes para homens e mulheres, convenientemente areadas e iluminadas ;

V - colocação de extintores de incêndio em locais visíveis e de fácil acesso;

VI - imunização contra insetos e roedores.

Art. 72º - A armação de circos ou parques de diversões só poderá ser permitida ou autorizada em locais e por prazos determinados, a juízo da Prefeitura.

§ único - Ao conceder permissão ou autorização para armar circos, a Prefeitura estabelecerá as restrições que julgar convenientes, no sentido de manter a ordem, a segurança e a garantia de restauração da área utilizada .

Art. 73º - Na localização de estabelecimento de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista a ordem, o sossego e a tranqüilidade da vizinhança .

CAPÍTULO VI DO LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE SERVIÇOS.

SEÇÃO I DA LICENÇA DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 74º - Os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços só poderão instalar-se e funcionar no Município de Serra Branca, depois de prévia licença ou permissão da Prefeitura.

§ 1º - A licença será concedida após os órgãos competentes da Prefeitura informarem que o estabelecimento atende às exigências legais.

§ 2º - No caso do estabelecimento mudar de endereço, ramo ou atividade, deverá ser solicitada, previamente, nova licença à Prefeitura, que verificará se o local e as instalações satisfazem às condições exigidas.

§ 3º - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento colocará o alvará da Prefeitura em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta solicitar.

Art. 75º - Para ser concedida licença pela Prefeitura o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, qualquer que seja o ramo a que se dedique, deverão ser vistoriadas pelos órgãos competentes, especialmente quando às seguintes condições:

I - compatibilidade da atividade com o plano de zoneamento urbano e a destinação da área;

II - adequação do prédio e das instalações às atividades que serão exercidas;

III - requisito de higiene pública e proteção ambiental, ouvidas as autoridades sanitárias do Município;

IV - condições relativas à segurança, prevenção contra incêndio, moral e sossego público, prevista nesta Lei e nos regulamentos específicos.

§ Único - A Prefeitura, para efeito de fiscalização, poderá dividir as diferentes categorias de estabelecimento em classes e fixar exigências de acordo com o nível de serviços que cada classe se propõe a prestar .

Art. 76º - O estabelecimento poderá ser fechado:

I - se passar a exercer atividades diferentes daquelas para as quais foi liberado;

II - quando ficar caracterizada a persistência do estabelecimentos em infrações contra a preservação do meio ambiente, higiene pública, a moral , a segurança e o sossego públicos.

Art. 77º - Será fechado o estabelecimento sem licença expedida em conformidade com que o que preceitua esta Lei.

SEÇÃO III DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 78º - O Poder Executivo regulamentará a abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços existentes no Município, de acordo com o disposto nesta seção, observados os preceitos da legislação federal que regula a duração e as condições de trabalho.

Art. 79º - Os estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, de modo geral, funcionarão nos seguintes horários: das 7.30 hs (sete horas e trinta minutos) às 18.00 hs (dezoito horas), com intervalo para almoço a critério dos responsáveis pelos estabelecimentos.

§ 1º - Nos domingos e feriados, os estabelecimentos permanecerão fechados.

§ 2º - Por motivo de conveniência pública e de acordo com o Plano de Zoneamento Urbano, o Poder Executivo poderá fixar horários diferentes dos mencionados nos **caput** deste artigo.

§ 3º - Em qualquer dia será permitido o funcionamento, sem restrição de horário, dos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades:

I - restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias, cafés, lanchonetes e bilhares;

II - industriais cujo processo de produção seja contínuo e ininterrupto;

III - impressão, distribuição e venda de jornais;

IV - laticínios;

V - frio industrial

VI - purificação e distribuição de água;

VII - produção e distribuição de energia elétrica;

VIII - serviços telefônicos;

IX - produção e distribuição de gás;

X - serviço de tratamento de esgotos;

XI - serviço de transporte coletivo;

XII - agências de passagem;

XIII - hospitais e causa de saúde;

XIV - venda de flores;

XV - agências funerárias;

XVI - casas de diversões;

Art. 80º - O Prefeito, mediante Decreto, fixará o plantão de farmácias para horário noturno, sábados, domingos e feriados.

§ Único - As farmácias e drogarias ficam obrigadas a exibirem suas portas, na parte externa e em lugar visível, placas indicadoras dos estabelecimentos congêneres que estiverem de plantão.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81º - Constitui infração toda ação ou omissão contrárias às disposições desta ou de outras leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 82º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer, auxiliar ou induzir alguém a praticar infração e, ainda, encarregados da execução das leis que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

SEÇÃO II DAS PENALIDADES

Art. 83º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ao penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de :

I - advertências;

II - multas;

III - apreensão de produtos;

IV - inutilização de produtos;

V - proibição ou interdição de atividades, observada a legislação federal a respeito;

VI - cancelamento de Alvará;

Art. 84º - A pena além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, poderá ser pecuniária e constituída em multa, observados os limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 85º - As multas variarão de 2,00 (dois reais) a 50,00 (cinquenta reais), de acordo com a Tabela do Anexo I desta Lei.

Art. 86 - A multa será judicialmente executada se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ Único - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

Art. 87º - As multas serão impostas em graus mínimo, médio e máximo.

§ Único - Na graduação da multa ter-se-á em vista:

I - a maior ou a menor gravidade da infração;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições desta Lei;

Art. 88º - Nas reincidências as multas serão combinadas em dobro.

§ Único - Reincidente é o que violar preceito desta lei por cuja infração já tiver sido autuado ou punido.

Art. 89º - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que houver determinado.

Art. 90º - Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar ou quando a apreensão ocorrer fora da Cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se pessoa idônea.

§ 1º - A devolução do material apreendido só será depois pagas as multas que tiverem sido aplicada e se indenizada Prefeitura das despesas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º - No caso de não ser retirada dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido através de leilão, pela Prefeitura , aplicando-se a importância apurada para indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instituído e processado.

§ 3º - Quando se tratar de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou de retirada será de 24 horas (vinte e quatro), expirado este prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para consumo humano, poderão ser doadas à Instituição de Assistência Social e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas.

SEÇÃO III DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 91º - Verificando-se infração a lei ou regulamento municipal, e sempre que constate não implica prejuízo iminente para a comunidade, será expedida contra o infrator notificado preliminar, estabelecendo-se um prazo para que esta regularize sua situação .

§ 1º - O prazo para regularização da situação, de acordo com o nível de urgência e características que apresente, apreciará desde horas até o máximo de trinta dias e será arbitrado pelo agente fiscal no ato de notificação.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido , sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada , lavrar-se á o respectivo auto de infração.

Art. 92º - A notificação será feita em formulário descartável do talonário aprovado pela Prefeitura. No talonário ficará cópia a carbono com o "ciente" do notificado .

§ Único - No caso de o infrator ser analfabeto , fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei ou, ainda se recusar a apor o "ciente" o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

SEÇÃO IV DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 93º - Auto da infração é o instrumento com que a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições destas e outras leis , decretos e regulamentos do Município.

§ 1º Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação às normas desta lei levada ao conhecimento das autoridades municipais competentes por qualquer servidor da Prefeitura ou cidadão que a presencie, depois de devidamente verificada pela fiscalização municipal.

§ 2º - A competência para confirmar os autos de infração e arbitrar multas é do Prefeito e dos Secretários a quem o Prefeito delegar essa atribuição.

§ 3º - Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade será lavrado auto de infração , independentemente de notificação preliminar

Art. 94º - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais elaborados de acordo com a lei e aprovados pela Prefeitura.

§ Único - Serão observados, na lavratura do auto de infração, os mesmos procedimentos do parágrafo único do artigo 102º.

SEÇÃO V DA REPRESENTAÇÃO

Art. 95º - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar , o servidor municipal deve , e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrárias às disposições desta ou outras leis e regulamentos de postura.

§ 1º - A representação far-se-á por escrito , será assinada , mencionará , em letra legível, o nome e o endereço de sue autor, e será acompanhada de provas , ou fornecerá indicações sobre como obtê-las , mencionando ainda os meios e as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

§ 2º - Recebida a representação , a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar respectiva veracidade, e , se couber, notificará preliminarmente o infrator que autuará ou arquivará a representação.

SEÇÃO VI DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 96º - O infrator terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-lo em requerimento dirigido ao Prefeito.

§ Único - Não caberá defesa contra notificação preliminar.

Art. 97º - Julgada improcedente, tendo sido a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta multa ao infrator, que será intimado a recolhê-la no prazo de 5 (cinco) dias.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.98º - Esta Lei entrará em vigor 60(sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dezembro de 1999.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serra Branca – PB, em 17 de



EDUARDO JOSÉ TORREÃO MOTA
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

ANEXO I

**TABELA BÁSICA PARA CÁLCULO DE MULTAS
VALORES FIXADOS EM REAIS**

CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO SEGUNDO OS TÍTULOS DAS SEÇÕES DO CÓDIGO DE POSTURA	ARTIGOS	MÍNIMO R\$	MÁXIMO R\$
DO MEIO AMBIENTE (Cap. II)	*****	*****	*****
Da Proteção do Meio Ambiente (Seção II)	7º a 11º	4,00	50,00
Da Conservação das Áreas Verdes (Seção III)	12º a 14º	2,00	50,00
Dos Sons e Ruídos (Seção IV)	15º a 19º	2,50	50,00
DA HIGIENE PÚBLICA (Cap. III)	*****	*****	*****
Da Higiene das Vias e Logradouros Públicos (Seção II)	22º a 26º	2,00	20,00
Da Higiene das Edificações e Terrenos (Seção III)	27º a 34º	2,00	20,00
Dos Muros e Cercas (Seção IV)	35º	2,00	20,00
Da Higiene dos Alimentos (Seção V)	36º a 42º	3,00	50,00
Da Higiene dos Estabelecimentos (Seção VI)	43º a 47º	5,00	50,00
DO USO E SEGURANÇA DAS ÁREAS PÚBLICAS (Cap. IV)	*****	*****	*****
Do Transito e Ocupação das Vias públicas (Seção II)	49º a 56º	2,00	20,00
Da Preservação de Pavimentação (Seção III)	57º	3,00	20,00
Dos Palanques, Barracos, Fiteiros e Construções Similares (seção IV)	58º a 60º	4,00	20,00
Das Feiras Livres (Seção V)	61º a 64º	5,00	50,00
Dos Meios de Publicidade (Seção VI)	65º a 68º	5,00	40,00
Dos Toldos (Seção VII)	69º	5,00	40,00
Das Medidas referentes aos Animais (Seção VIII)	70º a 72º	2,00	20,00
Da Extinção de Insetos Nocivos (Seção IX)	73º	2,50	35,00
DA ORDEM PÚBLICA DE COSTUMES (Cap. V)	*****	*****	*****
Da ordem Pública (Seção I)	74º	2,50	40,00
Dos Divertimentos Públicos (Seção II)	75º a 80º	4,00	30,00



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

ANEXO I

**TABELA BÁSICA PARA CÁLCULO DE MULTAS
VALORES FIXADOS EM REAIS**

CONTINUAÇÃO

DO LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS, COM. E DE SERVIÇOS (Cap. VI)	*****	*****	*****
Da Licença dos Estabelecimentos (Seção I)	81° a 84°	5,00	30,00
Do Comércio Ambulante e Eventual (Seção II)	85° a 87°	3,00	40,00
Do Horário de Funcionamento (Seção III)	88° a 90°	3,00	40,00

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Serra Branca - PB, em
16 de Dezembro de 1999.

EDUARDO JOSÉ TORREÃO MOTA
Prefeito Municipal